



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO N.º: 0202867-45.2010.8.04.0001

APELANTE/APELADO: Ministério Público do Estado do Amazonas

APELANTES/APELADOS: Civilcorp Incorporações LTDA, Arnaldo Pereira Filho e Albano Máximo Neto

ADVOGADOS: Maurício Zan Bueno (OAB/SP 208.432), João Paulo Braghette Rocha (OAB/SP 303.619) e Arnaldo Bentes Coimbra (OAB/AM 345)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Mauro Roberto Veras Bezerra

RELATOR: Desembargador João Mauro Bessa

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – CONDENAÇÃO – ARTIGOS 38 e 39 DA LEI 9.605/98 – FUNDAMENTAÇÃO CONCISA NÃO É PASSÍVEL DE NULIDADE - DELITOS ART. 54, §2º, V e ART. 68, LEI 9.605/98 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE ABSOLUTA – VÍCIO INSANÁVEL – PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE REFERENTE AOS CRIMES DOS ARTIGOS 38 e 39 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – INOCORRÊNCIA – PREVISÃO DO ARTIGO 38 COM MAIOR ABRANGÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA MODALIDADE CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS – RELATÓRIOS TÉCNICOS, FOTOGRAFIAS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS IDÔNEOS – CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO ILIDE A TIPICIDADE – DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA AQUÉM DA COMINADA À CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.605/98 – REFAZIMENTO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO RÉU MAIOR DE 70 SETENTA ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença recorrida quanto aos delitos do artigo 38 e 39 da Lei 9.605/98, pois fundamentação concisa ou divergente da defesa não se confunde com ausência de fundamentação.

2. Quanto aos crimes previstos nos artigos 54, § 2º, V e 68, todos da Lei 9.605/98, observa-se que o juízo sentenciante deixou de examinar circunstâncias relevantes sobre os quais se apoiava a condenação e que poderiam vir a interferir no exercício da defesa técnica do acusado, causando-lhe sensível prejuízo e caracterizando patente ofensa ao dever inculcado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal

3. Descabe o argumento dos apelantes de que as alterações introduzidas pela Lei 12.651/12 diminuiriam o alcance dos delitos tipificados nos artigos 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais, na medida em que, embora a Lei 12.651/2012 tenha trazido significativas alterações no que se refere à intervenção em Áreas de Preservação Permanente, as regras não representam o abrandamento da lei de crimes ambientais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

4. Cabível a tese apresentada pelos apelantes, no sentido da aplicação do princípio da consunção para que o delito do artigo 39 seja absorvido pelo delito do artigo 38, porquanto se constitui em norma mais abrangente.
5. De se observar, ademais, que a tese da defesa – desclassificação do crime para a modalidade culposa – não se sustenta, uma vez que há nos autos fatos indícios de que os réus, de fato, agiram de maneira dolosa.
6. Seguindo orientação jurisprudencial, andou bem a sentença de primeiro grau, ao considerar a posterior reparação do dano ambiental pelos réus como minorante da pena.
7. A impossibilidade de fixação da pena-base aquém da mínima cominada para o tipo penal do artigo 38 da Lei 9.605/98 encontra-se devidamente sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.
8. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 09.03.2010, ao passo que a sentença condenatória foi proferida em 09.09.2015, sendo publicada em 24.09.2015, constata-se entre estes dois marcos interruptivos¹ o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, o que evidencia a ocorrência da prescrição em favor do réu Arnaldo Pereira Filho, tão somente quantos aos crimes dos artigos 38 e 68, ambos da Lei 9.605/98.
8. Merece guarida a alegação de desproporcionalidade do valor da pena de multa imposta à empresa Ré, porquanto não se mostrou condizente com a extensão dos danos gerados pelo ilícito e a situação econômica do condenado, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/06.
9. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal interposta pelos réus conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0202867-45.2010.8.04.0001**, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em **conhecer e dar parcial provimento à Apelação interposta pelos réus e conhecer e dar parcial provimento à Apelação interposta pelo Ministério Público**, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em Manaus/AM,

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

¹ **Art. 117** - O curso da prescrição interrompe-se: **I** - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...) **IV** - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (...) **§ 2º** - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO N.º: 0202867-45.2010.8.04.0001

APELANTE/APELADO: Ministério Público do Estado do Amazonas

APELANTES/APELADOS: Civilcorp Incorporações LTDA, Arnaldo Pereira Filho e Albano Máximo Neto

ADVOGADOS: Maurício Zan Bueno (OAB/SP 208.432), João Paulo Braghette Rocha (OAB/SP 303.619) e Arnaldo Bentes Coimbra (OAB/AM 345)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Mauro Roberto Veras Bezerra

RELATOR: Desembargador João Mauro Bessa

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas reciprocamente pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e pelos réus Civilcorp Incorporações LTDA., Arnaldo Pereira Filho (proprietário), representados pelo Advogado Arnaldo Bentes Coimbra (OAB/AM 345), e Albano Máximo Neto (sócio), este representado pelos advogados Maurício Zan Bueno (OAB/SP 208.432) e João Paulo Braghette Rocha (OAB/SP 303.619), irresignados com a sentença exarada pelo Juízo de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrárias, que os condenou pela prática dos delitos tipificados nos artigos 38, 39, 54 § 2º, V e 68, todos da Lei 9.605/98².

A referida sentença condenou a apelante **Civilcorp Incorporações LTDA** à pena de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 54, §2º, V e art. 68, todos da Lei nº 9.605/98.

O apelante **Arnaldo Pereira Filho** foi condenado em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, como incurso na pena do art. 38, da Lei nº 9.605/98; em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 39 da Lei nº 9.605/98; em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 54, §2º, V, da lei nº

² Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

9.605/98; e em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime do artigo 68, da Lei nº 9.605/98, cujas penas privativas de liberdade foram substituídas pela prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses, com fulcro no art. 7º, parág. Único, I, da Lei 9.605/98, cumulada com a pena de multa no *quantum* de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente.

O apelante **Albano Máximo Neto** foi condenado em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, como incurso na pena do art. 38, da Lei nº 9.605/98; em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 39 da Lei nº 9.605/98; em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98; e em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime do artigo 68, da Lei nº 9.605/98, tendo sido a pena agravada em 03 (três) meses, ao entendimento de que "*deixou de tomar as medidas necessárias para reparação do dano ambiental*", cujas penas foram convertidas em restritivas de direito, qual seja, prestação de serviço a comunidade, durante o período de 45 (quarenta e cinco) meses, cumulado com o pagamento de pena de multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente.

O Ministério Público do Estado do Amazonas interpôs o presente recurso a fl. 654, aduzindo em suas razões (fls. 677-688) a necessidade de reforma da sentença, nos seguintes termos: i) adequar a pena correspondente ao artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98, imposta ao réu Albano Máximo Neto, porquanto fora fixada abaixo do mínimo previsto em abstrato para o referido tipo penal; ii) majorar a pena pecuniária fixada para a pessoa jurídica CIVILCORP, porquanto entendeu inadequada, principalmente se considerados os danos ambientais produzidos pela ação da Ré, bem como o porte do empreendimento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença proferida pelo Juízo singular.

Irresignados, os réus também interpuseram Apelação a fl. 689 e, por meio das razões recursais apresentadas às fls. 690-757, requereram, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da alegada afronta direta ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, IX da Constituição Federal, por violação ao Princípio da Motivação da Decisão Judicial.

No mérito, pleiteiam (i) pela extinção da punibilidade dos apelantes em relação aos crimes definidos nos artigos 38 e 39, da Lei dos Crimes Ambientais, diante do fenômeno do *abolitio criminis* ou da retroatividade da lei penal benéfica, nos termos do artigos 2º e 107, inciso III, do Código Penal; (ii) a aplicação do princípio da consunção para evitar o *bis in idem* quanto à imputação da prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 38 e 39, da Lei dos Crimes Ambientais, e da impossibilidade da configuração da modalidade dolosa do tipo penal; (iii) o reconhecimento da atipicidade do crime inculcado no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei dos Crimes Ambientais, diante do não preenchimento do núcleo do tipo penal – constatação da poluição, a partir do lançamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos e de seus resultados lesivos ou potenciais lesivos ao meio ambiente; (iv) a não configuração do crime previsto no artigo 68, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais, diante do integral cumprimento de TACA e PRAD na esfera administrativa; (v) absolvição dos apelantes em razão da constatação pelos órgãos competentes de que o dano ambiental foi devidamente recomposto e compensado; (vi) a extinção da punibilidade do apelante Arnaldo Pereira Filho pela prescrição da pretensão punitiva dos delitos que compõe seu decreto condenatório – com fundamento no artigo 109, inciso IV e 115, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Em sede de contrarrazões (fls. 866-888), os réus rechaçam os argumentos do Ministério Público, aduzindo, inicialmente, ser *"inadmissível a majoração do valor da pena pecuniária imposta à Apelada CIVILCORP estabelecendo como parâmetro o valor total de mercado do Condomínio Praia dos Passarinhos ou, ainda, a quantia de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) que foi estimada em laudo pericial elaborado pela SEMMA, que, ressalta-se, não foi o órgão licenciador do empreendimento imobiliário, bem como não possibilitou que as suas diretrizes de cálculo fossem objeto de discussão por meio de processo administrativo regido sob as regras da ampla defesa e do devido processo legal."*

Sustentam, ainda, ter sido equivocada a aplicação da pena ao acusado Albano Máximo Neto para o delito do artigo 38, destacando que *"o Excelentíssimo Juízo a quo certamente aplicou a forma culposa prevista no parágrafo único, que autoriza a redução pela metade da pena prevista no caput, daquele dispositivo legal"*.

Contrarrazões do *Parquet* às fls. 889-914, postulando pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença, em razão da suposta fundamentação contraditória. Afirma que a matéria encontra-se preclusa, porquanto deveria ter sido objeto do competente recurso de embargos de declaração, ferramenta adequada para sanar a contradição e omissão alegada.

No mérito, alegou a inexistência de inovação no novo Código Florestal, Lei nº 12.651/12, bem como a impossibilidade de retroação da lei para tornar atípica as condutas descritas nos art. 38 e 39 da Lei nº 9.605/98, não havendo que se cogitar a ocorrência de *abolitio criminis*, porquanto a intervenção efetuada pelos réus na área de preservação permanente extrapolou os limites da autorização emitida pelos órgãos ambientais. Menciona ainda, que *"não cabe qualquer alegação de que o empreendimento destinado a pessoas de classe média alta a classe alta como Condomínio Praia dos Passarinhos esteja enquadrado na categoria de interesse social ou utilidade pública."*

Pretende, também, o desentranhamento das novas provas juntadas pelos réus nessa fase recursal, porquanto entende que a aceitação de tais documentos se constituiria em supressão de instância, já que o momento para apresentação de provas já se exauriu, com o fim da fase instrutória.

Argumenta que não se configura a consunção entre os artigos 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais, pois *"o artigo 38 tipifica a conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente enquanto que o art. 39 tipifica a conduta de cortar árvores desse tipo de floresta"*.

Por fim, defende a consumação do crime descrito no art. 54, §2º, V da Lei nº 9.605/98, bem como da existência de provas do crime descrito no art. 68 da Lei nº 9.605/98 - Descumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada e do Termo de Ajuste de Conduta, e ainda a impossibilidade de extinção de punibilidade pela compensação de parte do dano ambiental causado, a inaplicabilidade do princípio da intervenção mínima, e a não superação do prazo prescricional dos crimes ambientais cometidos por Arnaldo Pereira Filho.

O Graduado Órgão do Ministério Público (fls. 921/951) opinou pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos.

Autos sucintamente relatados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

VOTO

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das presentes apelações criminais.

Inicialmente, analiso a alegação pelos réus (fls. 916/919) de intempestividade das contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público e o consequente pedido de desentranhamento da peça dos autos. De logo, ressalto que a apresentação tardia da resposta ao recurso de apelação pelo Ministério Público não constitui óbice ao seu conhecimento.

Consoante inúmeros precedentes dos Tribunais Pátrios, a apresentação extemporânea das respectivas contrarrazões pelo *parquet* Estadual constitui mera irregularidade e não tem o condão de prejudicar a apreciação da mencionada peça.

À propósito, *in verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL LATROCÍNIO - PRELIMINARES 1. NULIDADE DAS PROVAS TESTEMUNHAIS COLETADAS NO INQUÉRITO POLICIAL: REJEITADA - 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA: REJEITADA - 3. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO FACE A INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: REJEITADA** - MÉRITO: 4. ABSOLVIÇÃO FACE A AUSÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Inquérito Policial é um mero procedimento administrativo, discricionário e inquisitorial, através do qual o Estado investiga e apresenta o autor típico ao órgão do Ministério Público para adoção das providências legais pertinentes. Neste sentido, os vícios ou irregularidades nele existentes não afetam e nem contaminam a Ação Penal a que deu origem. 2) Restando demonstrado que a denúncia ofertada pelo Ministério Público descreve não só a conduta atribuída ao agente com observância das diretrizes elencadas no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como todos os elementos necessários a oportunizar o exercício da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da referida peça inaugural. **3) O atraso na apresentação das contra-razões ministeriais constitui mera irregularidade, não ensejando o não conhecimento do recurso.** 4) Não há como deixar de reconhecer a culpabilidade e responsabilidade penal do Recorrente pelo delito ora lhe imputado, uma vez que as provas acostadas aos autos formam um todo uníssono e convincente o suficiente para, por si só, ensejar uma condenação, razão pela qual não há que se falar em fragilidade de provas e tampouco em absolvição. Recurso a que se nega provimento." (TJ-ES - APR 30020028376 ES 30020028376, Relator: DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 03.08.2005, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05.09.2005) (grifou-se)

"1) APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...)

3) RECURSOS DAS DEFESAS DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

PÚBLICO PARA PROMOVER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA IRREGULARIDADE. - Na hipótese, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para promover procedimento administrativo investigatório criminal porque ele foi presidido e conduzido pela autoridade policial do Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado e ao Narcotráfico da Comarca. - Ainda que assim não fosse, reconhece-se a legitimidade institucional do Ministério Público para promover atos investigatórios a fim de apurar fatos criminosos em decorrência da titularidade da ação penal público que lhe cabe. - **O prazo para o Ministério Público oferecer contra-razões ao recurso interposto pelo réu é considerado impróprio, trazendo conseqüências somente no âmbito administrativo-disciplinar.**

4) (...) (TJ-PR - ACR 1819550 PR 0181955-0, Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 14.12.2006 , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Publicação: DJ: 7334) (grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL - Contra razões pelo Ministério Público - Intempestividade - Prazo impróprio - Conseqüências somente no âmbito administrativo-disciplinar, se não justificado o retardamento - Inexistência de preclusão - Aplicação do art. 801 do Código de Processo Penal.

JÚRI - Cerceamento de defesa - Indeferimento de diligências requeridas após a pronúncia - Ausência de argüição da suposta nulidade logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes - Preclusão verificada - Inteligência do art. 571, V, CPP. JÚRI - Quebra de incomunicabilidade dos jurados e de testemunhas - Supostas nulidades não argüidas na Sessão de Julgamento - Preclusão verificada - Inteligência do art. 571, VIII, CPP. JÚRI - Homicídio - Autoria intelectual - Tese da negativa de autoria não acolhida pelo Conselho de Sentença - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Inocorrência - Corpo de jurados que se amparou em alguns elementos de prova e se fundamentou numa das versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo.

CRIME HEDIONDO - Homicídio qualificado - Regime de cumprimento da pena - Desnecessidade de se mencionar na denúncia, na pronúncia, no libelo ou na quesitação, o caráter de hedonidez do crime, para fixação do regime integralmente fechado - Fixação do regime decorrente de imperativo legal - Inteligência do art. 1º, inciso I, c.c. art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 143146-7 - Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - J. 04.11.2004) (g.n.)

Rejeito, portanto, o pedido de desentranhamento das contrarrazões ministeriais suscitada pelos réus.

Passo à análise da alegada existência de vícios no *decisum* vergastado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Consoante argumentam os Apelantes CIVILCORP INCORPORAÇÕES LTDA, Albano Máximo Neto e Arnaldo Pereira Filho em preliminar das razões recursais, a sentença combatida se mostra contraditória e omissa no que concerne à imputação dos crimes definidos nos artigos 38, caput e 39, 54, §2º, V e 68, todos da Lei 9.605/98, necessitando de fundamentação.

Da acurada análise do édito condenatório, entendo assistir parcial procedência aos fundamentos trazidos pela defesa.

Primeiro, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação da sentença recorrida quanto aos delitos dos artigos 38 e 39 da Lei 9.605/98, pois fundamentação concisa ou divergente da defesa não se confunde com ausência de fundamentação. Pelo contrário, avaliando-se o teor da decisão, logo se percebe que, apesar de resumida, a fundamentação está apoiada nos fatos e provas dos autos, e ainda de acordo com a legislação pertinente, formando-se o dispositivo segundo a consciência jurídica do magistrado de primeira instância, demonstrada através do raciocínio implementado. À propósito:

"Somente quando não motivada a **sentença** é nula. Assim, a circunstância de conter **fundamentação** sucinta ou deficiente não a invalida" (RTJ 73/220) (g.n.).

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (...)
1. A sentença não é nula, eis que de seus fundamentos concisos é possível concluir a razão do seu convencimento e, ainda, operar o controle judicial da decisão. Não se confundem decisão concisa com decisão desprovida de fundamentação. (...) (TRF-2 - APR: 201051150001827 , Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 20/03/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 30/03/2012) (g.n.).

RECURSO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TENTADO - INIMPUTABILIDADE DO AGENTE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MEDIDA DE SEGURANÇA - NULIDADE DA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO - CONFIRMAÇÃO - RECURSO PROVIDO - LEGÍTIMA DEFESA - TESE DEFENSIVA EXAMINADA PELA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. - **A fundamentação concisa, quando suficiente, não equivale à ausência de razões, não havendo que se falar em nulidade, se examina o magistrado todas as teses defensivas e acusatórias antes da prolatação da sentença.** - (...) (TJ-MG 103420505647450021 MG 1.0342.05.056474-5/002(1), Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Data de Julgamento: 12/07/2007, Data de Publicação: 28/07/2007) (g.n.).

Contudo, se mostra evidente a existência de vício insanável por ausência de fundamentação na sentença apelada que redundou na condenação dos apelantes pela infringência dos delitos dos arts. 54, § 2º, V e art. 68, ambos da Lei 9.605/98, notadamente no que concerne à autoria e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

materialidade .

Ressalte-se, por oportuno, que as nulidades processuais constituem matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo julgador.

O dever de motivação das decisões judiciais, sedimentado no artigo 93, inciso IX³, da Constituição da República, é uma garantia fundamental do jurisdicionado e consectário do devido processo legal, cuja inobservância traduz-se em nulidade. A esse respeito:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O Código de Processo Penal, a seu turno, reverbera este importante mister no seu artigo 381, III, *litteris*:

Art. 381. A sentença conterá:

(...)

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

Uma das funções da fundamentação do *decisum* consiste em garantir que as partes tenham acesso às razões que formaram o convencimento do julgador, permitindo-lhes aferir se a demanda foi apreciada de modo apurado, a fim de possibilitar-lhes o controle da decisão por meio do instrumento processual competente, assim como para viabilizar subsídios necessários para o julgamento pela instância superior.

A propósito, transcrevo o magistério de Antônio Magalhães Gomes Filho:

Pela ordem de importância, e diante da exigência constitucional, o primeiro requisito da motivação é o da integridade: ao sublinhar que todas as decisões serão fundamentadas, a Constituição não somente estabelece a regra de extensão desse dever a qualquer tipo de provimento jurisdicional, mas igualmente prescreve que 'todo' o provimento deve ser justificado.

Não é difícil constatar, com efeito, que, salvo raras exceções, a prolação

³ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

de um provimento concreto exige do juiz uma atividade decisória complexa, em que se apresentam múltiplas questões particulares, que devem ser antes e separadamente solucionadas, de forma a se chegar à decisão sobre o tema controvertido. À vista disso, não se pode conceber uma fundamentação em que não estejam justificadas todas as opções adotadas ao longo desse percurso decisório, sob pena de frustrar-se o imperativo constitucional, principalmente se consideradas as funções de garantia que consagra.

Assim, levando em conta o antes ressaltado vínculo entre motivação e decisão, o parâmetro para aferir-se o requisito de integridade é dado pelas exigências de justificação que surgem a cada deliberação parcial, pois somente pode ser considerada completa a motivação que cobre toda a área decisória. Em outros termos, devem ser necessariamente objeto de justificação todos os elementos estruturais de cada particular decisão, como a escolha e interpretação da norma, os diversos estágios do procedimento de verificação dos fatos, a qualificação jurídica destes etc., bem como os critérios (jurídicos, hermenêuticos, cognitivos, valorativos) que presidiram as escolhas do juiz em face de cada um desses componentes estruturais do procedimento decisório.” (In A Motivação das Decisões Penais, São Paulo: RT, 2001, págs. 174/175).

Mais à frente, na mesma obra, prossegue o ilustre professor:

Em consequência, será incompleta a motivação sempre que no seu texto não se apresentem justificadas as variadas escolhas que são necessárias para se chegar à conclusão, segundo as características estruturais do provimento examinado.

Ou, como ressalta Michele Massa, falta motivação sempre que esta não se concretiza na integral justificação da decisão, seja pela não-atenção ao momento justificativo relacionado a um ou mais pontos do dispositivo, seja pela ausência de menção ao valor dos elementos probatórios por meio dos quais se chegou à decisão, ou sobre por que os dados fornecidos pela prova foram valorados de determinado modo, ou, ainda, sobre as razões do não atendimento de uma específica e motivada postulação das partes.

Esta última referência traz à tona aspecto especial da falta de integridade do discurso justificativo, relacionado à antes apontada exigência de dialeticidade da motivação.

Como observado, a estrutura dialética do processo não pode deixar de refletir no julgamento, na medida em que as atividades dos participantes do contraditório só têm significado se forem efetivamente consideradas na decisão. Daí a correspondente exigência de que a motivação possua um caráter dialógico, capaz de dar conta da real consideração de todos os dados trazidos à discussão da causa pelas partes. (Obra citada, págs. 187 e 188).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Deste modo, cabe ao magistrado *"ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento"*⁴.

Nessa esteira, preleciona DIDIER⁵:

É na fundamentação que o magistrado resolve as questões incidentais, assim entendidas aquelas que devem ser solucionadas para que a questão principal (o objeto litigioso do processo) possa ser decidida. Daí se vê que é exatamente aqui, na motivação, que o magistrado deve apreciar e resolver as questões de fato e de direito que são postas à sua análise.

Em se tratando de persecução penal, consideradas as garantias constitucionais que militam em benefício do réu, pode-se afirmar que tudo que for idealizado em seu desfavor deve passar pelo crivo da fundamentação eficiente, não sendo possível conceber respostas vazias e desprovidas de lastro na pretensão dos sujeitos processuais.

Nesse trilhar, tem-se que a exigência de motivação das decisões judiciais traz em si a obrigatoriedade ética da comprovação dos dados que eventualmente sustentem determinado provimento, de modo a extrair um mínimo de esforço do julgador na análise das ponderações das partes⁶.

O entendimento que ora se apresenta é consagrado na jurisprudência pátria, como bem demonstra o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS - ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPUTAÇÃO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÕES QUE NÃO ANALISARAM OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA DO RÉU - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. A DECISÃO JUDICIAL DEVE ANALISAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RÉU. - Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer Juiz ou Tribunal o

⁴ NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 5. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 176.

⁵ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. 2. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 291.

⁶ STJ - HC n.º 354.640/SC, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 02/06/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apóia a defesa técnica do acusado.

(STF - HC 74073, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 20/05/1997, DJ 27-06-1997 PP-30227 EMENT VOL-01875-03 PP-00597).

No caso *sub examine*, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia, em decisão vazada nos seguintes termos:

"DO DELITO PREVISTO NO ART. 54, §2.º, V, DA LEI N.º 9.605/98.

O tipo penal previsto no art. 54, § 2.º, V, da Lei n.º 9.605/98, possui a seguinte dicção:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

O objeto material deste delito é o ser humano cuja saúde pode ter sido exposta a perigo ou lesada, bem como animais ou a flora na mesma situação.

Para que esteja configurado este delito, não é suficiente que haja o lançamento dos resíduos elencados no inciso V, mas que tal prática seja nociva ao ponto de causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruir a flora.

Na perícia acostada aos autos, às fls. 169, simplesmente há uma lista denominada "caracterização dos impactos", onde elenca os danos ocorridos na área em questão da seguinte forma: "a) Retirada consciente de vegetação primária de área considerada como de preservação permanente. (...); b) Instalação de via de acesso ao condomínio sem autorização prévia; c) Instalação de tubulação em APP; d) Aterramento de APP; e) Empréstimo de Barro em APP para o aterro da mesma; f) Comprometimento do Aquífero; g) Assoreamento dos cursos d'água; h) Alteração na vazão dos corpos d'água; i) Dano ao solo pela retirada da camada orgânica; j) Dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

ao relevo; l) Favorecimento à erosão do solo; m) Dano a fauna pela alteração de nichos ecológicos; n) Dano à fauna pela ocorrência de espécies endêmicas, como o Sauim de Manaus, (...); o) Dano a flora pela retirada de espécies essenciais no processo de regeneração natural da floresta; e p) Dano a paisagem pelas modificações estruturais ocorridas."
(sic)

De plano, há de ser descartada a prática da forma qualificada do delito, visto que em nenhum momento a perícia menciona o "lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas", como requer o tipo penal.

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, definem os resíduos indicados na Lei da seguinte forma:

"Na conformidade da lição de José Carlos Derísio, resíduos 'gerados pela atividade humana são, via de regra, dispostos diretamente sobre o solo, seja na forma de aterros, seja por infiltração, seja pela simples acumulação sobre o solo'."

DO DELITO PREVISTO NO ART. 68, DA LEI N.º 9.605/98.

O tipo penal previsto no art. 68, da Lei n.º 9.605/98, possui a seguinte dicção:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

"Ex positis" JULGO PARCIALMENTE procedente a Denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO, para CONDENAR os acusados CIVILCORP INCORPORAÇÕES LTDA., ARNALDO PEREIRA FILHO e ALBANO MÁXIMO NETO como incurso nas penas dos delitos ambientais previstos nos arts. os arts. 38, 39, 54 §2.º, V; e, 68, da Lei n.º 9.605/98."

Assim, da leitura do *decisum* transcrito, observa-se que o juízo sentenciante agiu com patente ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que deixou de examinar circunstâncias relevantes sobre os quais se apoiava a condenação, concernente aos crimes previstos nos artigos 54, §2º, V e 68, todos da Lei 9.605/98, e que poderiam vir a interferir no exercício da defesa técnica do acusado, causando-lhe sensível prejuízo e caracterizando patente ofensa ao dever inculcado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. 2. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Como é cediço, a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa. Todavia, no caso presente, o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Limitou-se a dizer que estavam presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma, sem demonstrar, nem minimamente, o que o teria levado a acolher a pretensão ministerial, razão pela qual tem-se violado o dever de motivação das decisões.

2. **A decisão que analisou a defesa preliminar traz fundamentação que serve a qualquer resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a impropriedade da motivação declinada pelo Magistrado de origem. De fato, embora não seja necessária extensa fundamentação, não se admite concisão tamanha que sugira a própria ausência de exame da resposta à acusação, o que viola o dever de fundamentação das decisões judiciais.**

3. **Recurso em habeas corpus provido, para declarar a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e da decisão que analisou a resposta à acusação, sem prejuízo da prolação de novas decisões, desde que devidamente fundamentadas.**

(STJ - RHC 56.980/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PAD E RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR E APLICOU OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO DECISUM. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade flagrante.

2. **No caso, constata-se que o juízo singular deixou de analisar as teses defensivas, contrariando o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas, a ponto de conter o substrato da causa e as particularidades defendidas pelas partes.**

3. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão singular e determinar que outra seja prolatada, com a devida apreciação das teses expostas na peça defensiva.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

(STJ - HC 354.640/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE REJEITADA. PROVA ILÍCITA. DENÚNCIA BASEADA EM DIVERSOS OUTROS MEIOS DE PROVA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. Denúncia que atende aos requisitos art. 41 do Código de Processo Penal e baseada em diversos meios de prova. 2. **Compreende esta Turma que o constitucional dever de motivação exige seja a denegação da absolvição sumária fundamentada, ainda que concisamente, apreciando as teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, consignando mesmo aquelas dependentes de instrução essa condição.** 3. **Nulidade configurada. Precedentes.** 4. **Recurso parcialmente provido a fim de anular o processo, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação.**

(STJ - RHC 54.782/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).

Por se tratar de vício insanável, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial da sentença suscitada, o que desde já se declara, a fim de que os autos retornem à instância de origem para prolação de nova decisão, especificamente quanto à apreciação dos crimes descritos nos artigos 54, §2º, V e 68, ambos da Lei de Crimes Ambientais, de sorte a assegurar aos recorrentes o mais amplo direito constitucional à defesa e o contraditório.

Destarte, passo ao exame dos delitos tipificados nos artigos 38 e 39, da Lei de Crimes Ambientais.

Em sede de razões recursais, os **Apelantes CIVILCORP Incorporações LTDA, Arnaldo Pereira Filho e Albano Máximo Neto** postulam o reconhecimento da *extinção da punibilidade em relação aos delitos definidos nos artigos 38 e 39, da lei dos crimes ambientais, diante do fenômeno do abolitio criminis ou da retroatividade da lei penal mais benéfica*, ao argumento de que as alterações introduzidas pela Lei 12.651/12 diminuíram o alcance dos delitos tipificados nos artigos 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que permitiu a intervenção nas áreas de preservação permanente nas hipóteses de uso alternativo do solo e de utilidade pública, que segundo alegam, se enquadram o "Condomínio Praia dos Passarinhos", porquanto sua área é destinada ao assentamento urbano e inexistia alternativa técnica e locacional na execução das obras de infraestrutura.

Conforme consignado na sentença, a condenação dos réus se deu em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

materialização de obras de construção civil que redundaram no desmatamento de área de preservação permanente, em desacordo com a licença ambiental que a empresa proprietária possuía, razão pela qual lhes foram imputadas na denúncia as condutas tipificadas nos artigos 38, 39, 54, § 2º, V e artigo 68, todos da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Desta feita, a controvérsia em tela resume-se a definir se alterações introduzidas pela Lei 12.651/12, notadamente em seus artigos 3º, VI e VIII e 8º, *caput*, reduziram o alcance das condutas verificadas nos autos, tipificadas nos artigos 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais, que hoje vigoram com a seguinte redação:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

(...)

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Por sua vez, a Lei 12.651/2012 assim determinou:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Nesse sentido, conquanto os réus aleguem que a norma atual, ao permitir a intervenção nas áreas de preservação permanente, diminuiu o alcance das condutas descritas nos artigos 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais, ou ainda, tornou atípicas determinadas condutas, não há como diante das provas constantes dos autos, acolher essa pretensão esposada pelos réus, ora recorrentes.

Nessa esteira, verifica-se que da interpretação literal dos dispositivos legais transcritos, notadamente do artigo 8º da Lei 12.651/12, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente é uma medida admitida apenas em casos excepcionais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

quais sejam, os de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, sendo imprescindível, em todos eles, a autorização prévia do órgão ambiental.

Trago à colação precedentes que bem se amoldam à questão sob exame:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE FORA DAS HIPÓTESES RESTRITIVAMENTE TRAÇADAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA VÁLIDA. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRESSUPOSTOS PRESENTES NO CASO EM CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face da parte ora recorrida cujo objeto é a ilegalidade da supressão da área de preservação permanente em face da construção de imóvel na margem do Rio Ivinhema/MS. Antes de se adentrar ao mérito, cumpre fazer, então, a análise das questões preliminares suscitadas em contrarrazões do recurso especial.

2. Preliminares de perda de objeto em virtude da revogação do antigo Código Florestal e alegação de conexão com outro processo de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves rejeitadas.

3. Do mérito: **De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). Além disso, em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente.**

Precedentes do STF (no âmbito da ADI nº 3.540/DF - medida cautelar) e do STJ (RESp 176.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.2.2008, DJe 11.11.09).

4.(...)

10. Recurso especial provido, com a determinação de que sejam extraídas cópias dos presentes autos e a remessa delas ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ambiental. (REsp 1362456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).

2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).

3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.

4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ.

5. Violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, pois o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.

7. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1394025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

Dessarte, verificadas as exceções previstas no novo Código Florestal, e em análise ao entendimento jurisprudencial, decerto que a pretensão dos recorrentes não se insere em nenhuma das hipóteses legais, na medida em que restou devidamente demonstrado nos presentes autos que a intervenção realizada na área de preservação permanente em questão se deu em total desacordo com a prévia autorização outorgada pelo órgão ambiental estadual.

Nesse sentido, consta do depoimento do proprietário da Empresa Civilcorp, Sr. Arnaldo Pereira Filho,

"(...) que são parcialmente verdadeiras as acusações imputadas ao acusado; que realmente teve que degradar o meio ambiente para construir vias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

acesso; (...) que o projeto apresentado ao IMPLURB já demonstrava a necessidade de efetuar a tubulação do igarapé do Tabatinga; que desde o início das obras, o interrogado já sabia da necessidade de se "tubular" o igarapé; que a licença ambiental concedida não autorizava a intervenção no igarapé, nem fazia menção; que, por conta disso, acreditava que poderia intervindo igarapé já que se tratava de trilha antiga utilizada por jipeiros, sendo certo que era a única forma de se chegar ao empreendimento aprovado; que após efetuada a tubulação do igarapé o órgão ambiental municipal lavrou auto de infração; que após isso, acredita que o IPAAM também efetuou a lavratura de auto de infração; (...) que está arrependido de ter cometido os ilícitos já que acreditava que a licença ambiental concedida lhe autorizava intervir em APP."

Com efeito, embora a Lei 12.651/2012 tenha trazido significativas alterações no que se refere à intervenção em Áreas de Preservação Permanente, as regras não representam o abrandamento da lei de crimes ambientais, a propósito, imperioso mencionar trecho do substancial parecer ministerial que, ao tratar da mencionada lei, esclarece que *"por mais que o rol seja aparentemente extenso a intervenção é permitida apenas em casos excepcionais e necessários, levando-se em consideração, também, que somente serão autorizadas intervenções mediante processo administrativo autônomo e prévio perante o órgão ambiental competente"*.

Portanto, comprovado nos autos, que a intervenção realizada pelos réus se deu sem a prévia autorização do órgão ambiental, não se encaixa em nenhuma hipótese de permissibilidade da lei. Desta feita, os apelantes não demonstraram possuir tal permissão e por isso foram inclusive multados, não havendo argumento que os favoreça.

Subsidiariamente, postula a aplicação do princípio da consunção, *"para evitar o bis in idem quanto à imputação da prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 38 e 39, da Lei dos Crimes Ambientais, e da impossibilidade da configuração da modalidade dolosa do tipo penal"*.

Sob este prisma, constata-se dos autos que os réus foram condenados pelo cometimento, dentre outros, dos crimes descritos no art. 38 e 39 da Lei dos Crimes Ambientais.

De plano há que se distinguir as condutas descritas nos artigos 38 e 39 da Lei dos Crimes Ambientais, pois enquanto aquele visa punir a conduta de *"Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção"*, este preocupa-se em punir o corte de *"árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente"*.

Neste passo, em precedente do Superior Tribunal de Justiça a diferença existente entre os tipos dos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.605/98 foi analisada com propriedade pela Eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"(...) quanto ao artigo 39, que incrimina a conduta de "cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente", no meu entender, efetivamente pode ser verificado um excesso, dado que o artigo 38 engloba também a hipótese em que o dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

causado à floresta de preservação permanente decorrer do corte de árvores. A distinção é sutil mas não passa despercebida pela doutrina: "A diferença entre esta infração [art. 39] e aquela desenhada no art. 38 consiste na extensão da agressão: ali se destrói ou danifica a floresta, havendo um impacto mais abrangente sobre o ecossistema; aqui no art. 39, a lesão é de âmbito mais restrito, caracterizando-se o crime até mesmo com o corte de uma só árvore. As penas, não obstante, são as mesmas" (Nicolao Dino de Castro, Ney Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa, Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei 9.605/98, 2ª ed., Brasília, Brasília Jurídica, 2001, p. 238)

Assim, a conduta contemplada no artigo 38, que é de destruir (suprimir, fazer desaparecer, aniquilar) ou danificar (deteriorar, produzir dano, inutilizar), engloba, portanto, a destruição da floresta por meio do corte das árvores que a compõem, e que é precisamente a conduta imputada ao paciente, e na qual é prevista também a supressão da floresta em formação, como já visto anteriormente. Inaplicável, portanto, penso, o artigo 39 em concurso material com o artigo 38, impondo-se o trancamento da ação penal relativamente ao crime previsto no artigo 39. Não é de se excluir, todavia, a possibilidade futura de, após colhida a prova durante a instrução criminal, verificar-se que o dano se restringiu ao corte de poucas árvores, caso em que poderá ser feita a emendatio libeli, para que prevaleça o artigo 39, ao invés do artigo 38. (...)" (HC 52.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 12/05/2008).

De logo, entendo prosperar a tese apresentada pelos apelantes, no sentido da aplicação do princípio da consunção para que o delito do artigo 39 seja absorvido pelo delito do artigo 38, porquanto se constitui em norma mais abrangente.

Consoante lição de Damásio Evangelista de Jesus, o princípio da consunção tem aplicação: "*O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que major absorbet minorem. Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de minus a plus, de conteúdo a continente, de parte e todo, de meio e fim, de fração a inteiro.*" (in DIREITO PENAL, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002, p.114.)

Desta feita, o conjunto probatório acostado aos autos, inclusive pelo laudo pericial de fl. 166-174, demonstrou com clareza que os acusados procederam, dentre outras ações, à "retirada consciente de vegetação primária de área considerada como de preservação permanente", bem como à prática de "dano a flora pela retirada de espécies essenciais no processo de regeneração natural da floresta" em área considerada de Preservação Permanente denominada APP do Igarapé do Passarinho, condutas que configuram o crime descrito no art. 38 da Lei n. 9.605/98.

Portanto, a despeito dos argumentos do Ministério Público, na hipótese dos autos, não se concebe que o crime do artigo 39, consubstanciado no corte de árvores que compõem uma floresta, não se constitua meio necessário ou fase de preparação ou de execução do crime do artigo 38. Tratam-se, em verdade, de condutas autônomas, contudo, destinadas à proteção de bens jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

semelhantes, distinguindo-se, contudo, por sua extensão e gravidade.

Nesta senda, diante dos argumentos explicitados, e considerando a narração contida na denúncia, que descreve um único contexto fático, como atrás dito, não vejo outra alternativa senão considerar o delito tipificado no art. 39 da Lei nº 9.605/98 absorvido pelo crime descrito no art. 38 do mesmo diploma legal.

Ainda por meio das razões recursais, os apelantes pugnam pela **desclassificação do delito do artigo 38 para a modalidade culposa**, prevista em seu parágrafo único, argumentando, em síntese, que não restou comprovado que teriam agido com dolo, ou seja, com vontade livre e consciente de destruir floresta de preservação permanente, estando presentes, portanto, os elementos da conduta culposa. Nessa esteira, alegam: (i) *"que as obras de implantação do "Condomínio Praia dos Passarinhos" foram executadas com arrimo nas competentes licenças ambientais"*; (ii) *"que IPAAM teria falhado ao não orientar os Apelantes de como proceder em relação à viabilização do acesso terrestre ao indigitado empreendimento imobiliário, até então possível somente por via fluvial"*.

Entretanto, de se observar que a tese da defesa – desclassificação do crime para a modalidade culposa – não se sustenta, uma vez há nos autos fatos indícios de que os réus, de fato, agiram de maneira dolosa.

Inconteste, a autoria e materialidade do delito restou demonstrada por meio do Laudo Pericial de Área Degradada em Mata Urbana – UES Tarumã, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA (fls. 166-174), que aponta que a intervenção realizada pelos apelantes na Área de Preservação Permanente se deu de forma dolosa, conforme excertos abaixo transcritos:

"Em vistoria realizada na área puderam-se observar os seguintes danos causados à Área de Preservação:

a) Retirada consciente de vegetação primária de área considerada como de preservação permanente. O empreendedor estava ciente através da restrição 09 da LI nº 079/04 – IPAAM que deveria preservar a APP;

(...)

Com análise dos autos do processo, pôde-se observar que na época de elaboração do Plano de recuperação da área, o impacto ocasionado era de menor extensão. A empresa mesmo após a autuação pelo órgão municipal e apresentação do PRAD, continuou a intervenção na área da APP, estendendo ainda mais as dimensões dos impactos." (fls. 169/170).

Nesse panorama, não assiste razão à defesa quando tentam se eximir da responsabilidade pelos danos ambientais causados, afirmando que foram induzidos a erro pelo órgão ambiental, porquanto restou devidamente comprovado nos autos, que mesmo após a fiscalização realizada por aquele órgão e a apresentação do plano de recuperação de área degradada, os apelantes mantiveram a prática criminosa na área da APP, fatos capazes de afastar a tese defensiva e, via de consequência, a desclassificação do delito para a modalidade culposa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Ademais, como bem destacado pelo Órgão Ministerial, em contrarrazões ao recurso, "*como os próprios recorrentes propagam (fls. 810), a empresa Civilcorp atua no ramo da construção civil há mais de uma década e certamente está ciente de todas as normas de Direito Ambiental vigentes no país.*", sendo insubsistente, portanto, a afirmação da empresa e de seus representantes de que desconheciam a necessidade de autorização dos órgãos ambientais para a realização de obras em áreas, sabidamente, de preservação ambiental.

Veja-se, portanto, que diante de todo o contexto probatório, e especialmente da postura adotada pelos próprios apelantes após fiscalização e autuação pelos órgãos ambientais, a tese de ausência de dolo, articulada no recurso, não merece acolhimento.

Passo a análise do argumento atinente à "*extinção da punibilidade dos apelantes em razão da constatação pelos órgãos competentes de que o dano ambiental foi devidamente recomposto e compensado*".

Neste ponto, expôs com propriedade o i. Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer, *verbis*:

"O fato é que a assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a conseqüente reparação do dano ambiental, tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como circunstância que tem efeito apenas na fixação da pena na seara criminal, tendo relevância na dosimetria da pena em favor do réu, não excluindo, contudo, a tipicidade e a ilicitude.

Assim, de acordo com o STJ, no julgamento do habeas corpus 187.043, de 22.03.2011, a assinatura de termo de ajuste de conduta, com a reparação do dano ambiental são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL/REGULAMENTAR. (1) ERRO DE TIPO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBTENÇÃO E LICENCIAMENTO. ASPECTO QUE NÃO ELIDE A TIPICIDADE. (3) DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. (4) CORRÉUS. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DA CONCESSÃO. ART. 580 DO CPP.

1. Não tendo sido o tema do erro de proibição enfrentado nas anteriores instâncias, resta inviável a esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

.....STJ-HC
187043 / RS HABEAS CORPUS 2010/0184707-0 - Relatora: Ministra
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - 22/03/2011.
*Como restou demonstrado, não há na legislação a previsão de causa de
exclusão da tipicidade, da ilicitude ou de causa de extinção de punibilidade
em face da celebração do termo de ajustamento de conduta ou do termo de
compromisso ambiental e da reparação ambiental.*

*Ressalte-se que as causas de extinção de punibilidade devem estar previstas
em lei, tal como ocorre nos delitos tributários e de apropriação indébita
previdenciária, contudo, tal previsão não há quanto aos crimes
ambientais."*

Não se perca de vista ainda, que as eventuais penalidades aplicadas nas esferas
cíveis e administrativa, não prejudicam a imposição de sanção penal, conforme já restou assentado na
jurisprudência pátria:

DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- PROVA DA EXISTÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE -
REPARAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -
NECESSIDADE - ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL PROPOSTA POR
CRIME AMBIENTAL - **INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS
CRIMINAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA** - INDENIZAÇÃO -
DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO - RECOMPOSIÇÃO -
AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À MENSURAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. - A principal finalidade da
ação civil pública é a recomposição do meio ambiente afetado pela ação do
agente poluidor. A condenação no pagamento de indenização tem caráter
subsidiário, sendo que, diante da possibilidade da reparação dos danos
ambientais e não mensurada a exata extensão dos prejuízos, não se justifica
sua imposição. - As Áreas de Preservação Permanentes foram criadas por
Lei com o escopo de evitar a degradação do ecossistema, conservar o meio
ambiente e manter a qualidade de vida. - **As condutas e atividades
consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas
físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,
independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** Dicção
do § 3º, do art. 225, da CF/88. - Preliminares rejeitadas. - Recurso
provido, em parte. (TJ/MG - AC 10431030065277001 MG, Rel. Des.
Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/02/2014, DJe
12/02/2014) (g.n.)

Portanto, seguindo orientação jurisprudencial, andou bem a sentença de primeiro
grau, ao considerar a posterior reparação do dano ambiental pelos réus como minorante da pena.

Quanto à alegada extinção da punibilidade do apelante Arnaldo Pereira Filho pela
ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito que compõe seu decreto condenatório, tenho
que, de fato, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, cujo reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

ora se impõe, ensejando a extinção da punibilidade do réu⁷.

Neste ponto, impende reconhecer que as figuras típicas previstas nos artigos 38 e 68, ambos da Lei n.º 9.605/98 possuem pena privativa de liberdade máxima cominada de três anos de detenção e, portanto, tem-se que o prazo prescricional para a espécie corresponde a 8 (oito) anos, em exegese com o artigo 109, inciso IV, e parágrafo único, também da Lei Penal Substantiva⁸.

Ocorre que o réu, comprovadamente, era maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença (fl. 758), de sorte que, à luz do que estabelece o art. 115 do Código Penal⁹, o prazo prescricional deve ser contado à metade, perfazendo-se, assim, em 4 (quatro) anos.

Desta feita, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 09.03.2010 (fl. 315), ao passo que a sentença condenatória foi proferida em 09.09.2015, sendo publicada em 24.09.2015 (fls. 648-651), constata-se entre estes dois marcos interruptivos¹⁰ o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

Aplicando o entendimento ora exposto, a Suprema Corte, *mutatis mutandis*:

Ementa: Direito Penal. Crime de falsidade ideológica. 1. Preliminarmente, deve-se desclassificar o crime para o de falsidade ideológica de documento particular (art. 299, 2ª parte, do Código Penal), cuja escala penal é de 1 a 3 anos. Isso porque o documento falsificado, por não ter sido confeccionado por funcionário público no exercício das suas funções, é documento particular. **2. A prescrição da pretensão punitiva deve tomar como parâmetro a pena máxima em abstrato. A pena de 3 anos resulta numa prescrição de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Nesse contexto, tendo a denúncia sido recebida em 25.09.2002, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato.** 3. Extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime de falsidade ideológica, deixando-se de proferir pronunciamento de mérito. (AP 404, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

Ainda nessa esteira, é assente na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 302 DA LEI 9.503/97. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO. SENTENCIADO MAIOR DE 70 (SETENTA)

⁷ **Art. 107** - Extingue-se a punibilidade: (...) **IV** - pela prescrição, decadência ou preempção;

⁸ **Art. 109**. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: **IV** - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e, não excede a quatro; (...) **Parágrafo único** - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

⁹ **Art. 115** - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

¹⁰ **Art. 117** - O curso da prescrição interrompe-se: **I** - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...) **IV** - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (...) § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

- Sendo a pena concretizada em 02 (dois) anos de reclusão e o apelante maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 02 (dois) anos, consoante os artigos 109, V, e 115 do CP.

- Ultrapassado o prazo de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, extinguindo-se a punibilidade do apelante. (TJ/MG - AC 10431030065277001 MG, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)

É consabido ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual é cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo julgador. Sobre esse poder-dever do magistrado, estabelece expressamente o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro¹¹, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A ocorrência da extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes. (...)

(STJ - HC 230.027/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

Nessa esteira, constata-se em relação ao apelante Arnaldo Pereira Filho a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, especificamente quanto aos crimes dos artigos 38 e 68 da Lei 9605/98.

Por fim, tendo sido declarada a nulidade do capítulo da sentença atinente à condenação aos crimes do artigos 54, §2º, V e 68 da Lei 9.605/98, julgo prejudicadas as teses suscitadas pelos apelantes que se referem à *"atipicidade do crime inculcado no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei dos Crimes Ambientais, diante do não preenchimento do núcleo do tipo penal – constatação de poluição, a partir do lançamento de efluentes sólidos, líquidos ou gasosos e de seus resultados lesivos ou potenciais lesivos ao meio ambiente"* e ainda da *"não configuração do crime previsto no artigo 68, caput, da lei de crimes ambientais, diante do integral cumprimento de TACA e PAD na esfera administrativa"*.

¹¹ Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Partindo para a análise do édito condenatório no que concerne à dosimetria da pena, observa-se que assiste razão ao Ministério Público Estadual ao afirmar que o Juízo sentenciante contrariou as regras penais vigentes, porquanto aplicou a pena-base aquém do mínimo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, I, do CP, restou afastada no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, nesse ponto, não foi reformado pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Falta do interesse de agir.

2. O entendimento desta Corte está alinhado no sentido de que a pena cominada para o tipo penal não pode ficar aquém do mínimo legal. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa extensão, indeferido. (REsp 1394025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

Impende destacar que a pena mínima cominada à conduta tipificada no art. 38 da Lei n.º 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção. Nesse sentido, e conforme afirmado anteriormente, inadmissível a fixação da pena-base em 06 (seis) meses, ante a impossibilidade de redução da pena-base abaixo do mínimo previsto em lei ao tipo penal descrito no artigo 38, razão pela qual acolho o pedido do apelante de reforma do *quantum* aplicado.

Transpostas estas questões, resta a análise da irresignação do Ministério Público Estadual concernente ao **pedido de aumento da pena pecuniária arbitrada na sentença, para fixação no patamar de R\$ 576.000,00, que entende mais adequado e proporcional à recomposição do dano ambiental produzido.**

Prima facie, saliente-se que devido à óbvia impossibilidade de impor pena privativa de liberdade às pessoas jurídicas, a própria Lei de Crimes Ambientais previu em seu artigo 21, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, *in verbis*:

Art 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Na sentença guerreada, analisadas as circunstâncias judiciais e observado o critério trifásico previsto no art. 68 do CP, a empresa Civilcorp Incorporações LTDA restou condenada ao pagamento de pena de multa, arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Como é cediço, a pena imposta ao réu deve ser suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado, tendo por critérios para sua definição a extensão dos danos gerados pelo ilícito e a situação econômica do condenado. É o que dispõe o artigo 6º da Lei 9.605/06:

Art 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Nas palavras de Nucci¹²:

"(...) considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência justamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido. Não pode ser muito superior, para não gerar enriquecimento à custa do delito, nem muito inferior, a ponto de constituir indenização ínfima, fugindo ao propósito da prestação pecuniária."

Assim, a aplicação da pena de multa não pode ser inexpressiva, sob pena de não guardar correspondência com o dano causado, tampouco excessiva ao ponto de impossibilitar o seu cumprimento pelo réu.

In casu, sobreleva notar, conforme destacado pela própria defesa, que a Empresa Ré, Civilcorp "é uma empresa que tem como principal objeto social a exploração da atividade de incorporação imobiliária", "com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atuação no mercado manauara" (fls. 694). Trata-se, portanto, de empresa de grande porte, atuante na área da construção civil, que efetivamente poderá suportar a condenação ao pagamento de prestação pecuniária, sem prejuízo do desempenho de suas atividades.

No tocante à extensão dos danos provocados pelas atividades, inegável que estes se apresentaram de maneira grave, restando devidamente registrados no laudo pericial elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que passo a transcrever:

"VALORAÇÃO AMBIENTAL

Segundo planta de implantação, a área de APP é equivalente a 27.437,70m². Sendo que deste total em cerca de 1500m² foi ocorrida a degradação.

A valoração ambiental tem sido uma das principais dificuldades na condução de uma ação civil sobre o degradados.

Considerando que a área sofreu profundas modificações, algumas até

¹²

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado* – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.392.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

irreversíveis, principalmente em função do aterramento da implantação de tubulação, a formação de uma floresta com as mesmas características da original é praticamente impossível.

O cálculo do dano ambiental e di valor de recuperação foram baseados nas técnicas de Romanó, 1999 – Método do Fato Ambiental e Galli, 1996 – Método de DEPRN.

O valor encontrado do dano ambiental para a área de preservação do Condomínio Praia dos Passarinhos, foi de:

Valor Total do Dano = R\$ 576.000,00

Valor este calculado com base nos custos de recuperação da área impactada e em fatores ambiental referentes aos danos ocasionados à água, ao solo, à flora, à fauna e a paisagem como um todo." (Grifou-se)

Portanto, merece guarida a alegação de desproporcionalidade da pena pecuniária estabelecida na sentença recorrida, considerando que o valor fixado de R\$ 40.000,00 nem de longe minoraria o dano ambiental provocado na área de preservação permanente, em especial, da Floresta Amazônica, em face das consequências adversas das atividades indevidas realizadas naquela região, que resultaram na devastação de extensa área de floresta nativa, afetando as diversas formas de vida da flora e fauna local, bem como pela situação econômica do acusado.

Ocorre que, nos termos da previsão contida no artigo 18 da Lei 9.605/98¹³ a pena de multa imposta pela prática de crimes ambientais, deverá respeitar os parâmetros norteadores previstos no artigo 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Neste ponto, incabível o deferimento integral do pedido formulado pelo Representante Ministerial para fixação da pena de multa em R\$ 576.000,00, visto que se mostra superior aos limites estabelecidos em Lei.

Por tudo, verifica-se como razoável e suficiente a majoração da pena de multa até o limite determinado em lei, equivalente a 360 (trezentos e sessenta) vezes o salário mínimo vigente.

Passo à nova dosimetria da pena relativamente ao crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.

No tocante à empresa **Civilcorp Incorporações LTDA**, considerando as peculiaridades do caso, a gravidade do fatos e suas consequências para o meio ambiente, bem como a situação econômica da empresa ré, nos termos do artigo 6º e 21, I, ambos da Lei 9.605/98, fixo a pena de multa em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente, perfazendo o quantum de R\$ 337.320,00 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), a ser destinada ao Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente

¹³ Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

– FMDMA, conforme disciplina do art. 73 da Lei 605 de 24.07.2001.

Em relação ao réu **Albano Máximo Neto**, deve ser mantida a pena-base no patamar mínimo de 01 (um) ano, porquanto ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Inexistindo circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.

De igual modo, mantenho a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, consoante deferido pelo juízo singular, qual seja, prestação de serviços à comunidade, a ser realizada sobre a Supervisão da Coordenação do Bosque da Ciência/INPA, durante o período de 12 (doze) meses, e ainda ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados à base de 1/30 do salário mínimo atualmente vigente, a ser destinada ao Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA.

Ao exposto, em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, **conheço e dou parcial provimento** à presente Apelação Criminal para:

a) **DECRETAR** a nulidade parcial da sentença recorrida, a fim de que os autos retornem à instância de origem para prolação de nova decisão, especificamente quanto à apreciação dos crimes descritos nos arts. 54, §2º, V e 68, ambos da Lei de Crimes Ambientais;

b) **CONSIDERAR** o crime do artigo 39, da Lei nº 9.605/98 absorvido pelo delito do artigo 38, da mesma lei;

c) **MAJORAR** a pena pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade imposta à Ré Civilcorp Incorporações LTDA.

d) **REFORMAR** a dosimetria da pena, condenando a Ré **Civilcorp Incorporações LTDA**, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 337.320,00 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), a ser destinada ao Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, consoante estatuído no art. 73 da Lei 605 de 24.07.2001, pela prática do tipo penal descrito no artigo 38, da Lei 9.605/98. Quanto ao réu **Albano Máximo Neto**, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, **a qual converto em pena restritiva de direitos, cumulada com o pagamento de pena de multa, acima fixado.**

e) **DECLARAR** extinta a punibilidade do réu-apelante **Arnaldo Pereira Filho**, por verificar-se a prescrição da pretensão punitiva (art. 107, inciso IV, do CPB), tão somente quantos aos crimes previstos nos artigos 38 e 68, ambos da Lei 9.605/98, remanescendo quanto à conduta tipificada no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98.

É como voto.

Manaus/AM,

JOÃO MAURO BESSA
Desembargador Relator